

05/2025, SEI 9002441-18;
ALINE PEREIRA DE CARVALHO HERINGER, CPF ***.221.418-**, o 1º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 08/05/2025, SEI 9005395-18;
ANILE ANDREIA JESUS DE ALMEIDA FERNANDES, CPF ***.278.748-**, o 5º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 22/05/2025, SEI 9004561-18;
ANTÔNIO HEIFFIG JUNIOR, CPF ***.522.938-**, o 3º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 09/05/2025, SEI 9004701-18;
BRUNO HENRIQUE GUEDES INÁCIO, CPF ***.519.158-**, o 1º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 06/05/2025, SEI 9005344-18;
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, CPF ***.261.198-**, o 7º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 14/05/2025, SEI 9002474-18;
CAROLINE ZENTNER, CPF ***.660.868-**, o 2º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 19/05/2025, SEI 9005279-18;
CASSIA HARUE TAKII HANAOKA, CPF ***.519.828-**, o 2º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 12/05/2025, SEI 9004866-18;
CHRISTIANNE MARIA AMORIM FERNANDES, CPF ***.477.064-**, o 7º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 19/05/2025, SEI 9002423-18;
CLEONICE ESTEVES, CPF ***.792.938-**, o 7º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 14/05/2025, SEI 9002467-18;
DEBORA EDWIGES CASTRO RODRIGUES DELMANTO, CPF ***.823.218-**, o 7º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 13/05/2025, SEI 9002431-18;
DENISE SANCHES MILANI, CPF ***.608.008-**, o 1º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 02/06/2025, SEI 9005404-18;
EDER TOLENTINO GOMES, CPF ***.842.418-**, o 3º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 12/05/2025, SEI 9005545-18;
EDNILSON ALBERTO CARMINHOLA DOS SANTOS, CPF ***.460.598-**, o 5º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 01/06/2025, SEI 9004714-18;
EDSON HIDEO DOS SANTOS, CPF ***.515.998-**, o 7º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 22/05/2025, SEI 9003470-18;
FÁBIO ALEXANDRE SALEMME LELLIS, CPF ***.893.658-**, o 5º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 31/05/2025, SEI 9003681-18;
FERNANDO CESAR ROSA DE ARAUJO, CPF ***.643.128-**, o 3º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 02/06/2025, SEI 9004281-18;
GEISLA APARECIDA FINOTELO, CPF ***.296.768-**, o 5º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 17/05/2025, SEI 9004928-18;
GILBERTO RODRIGUES GOMES, CPF ***.216.158-**, o 7º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 09/05/2025, SEI 9002417-18;
IOLANDA MARIA POLIZEL CASTILHO, CPF ***.231.808-**, o 7º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 31/05/2025, SEI 9002367-18;
KAUE SALVATERRA, CPF ***.468.288-**, o 1º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 30/05/2025, SEI 9005401-18;
LINCOLN MARSHAL TAGOMORI, CPF ***.860.408-**, o 7º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 18/05/2025, SEI 9002349-18;
LUCIO FLAVIO MEDEIROS, CPF ***.937.778-**, o 3º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 23/05/2025, SEI 9004276-18;
LUIGI DE CASTRO LEONI, CPF ***.983.698-**, o 1º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 10/05/2025, SEI 9005285-18;
LUIZ ANTONIO DE COME, CPF ***.242.348-**, o 3º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 18/05/2025, SEI 9002249-18;
MARCO ANTONIO ZANON PRINCE RODRIGUES, CPF ***.497.788-**, o 1º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 07/05/2025, SEI 9005396-18;
MARIA DE FATIMA FERREIRA BARREIROS, CPF ***.026.858-**, o 7º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 13/05/2025, SEI 9002439-18;
MARIA DE SOUSA, CPF ***.852.958-**, o 7º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 12/05/2025, SEI 9002442-18;
MARIA LUIZA VAIDOTAS, CPF ***.209.748-**, o 7º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 18/05/2025, SEI 9002487-18;
MARIANA DA SILVA VITAL, CPF ***.814.447-**, o 1º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 26/05/2025, SEI 9005336-18;
MICHELE SCHULZ DOS REIS RODRIGUES, CPF ***.892.077-**, o 2º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 29/05/2025, SEI 9004869-18;
REGINALDO DA ANNUNCIACÃO GERALDES, CPF ***.428.418-**, o 7º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 02/06/2025, SEI 9002445-18;
RICHARDSON MARTINHO XAVIER DA SILVA, CPF ***.507.758-**, o 3º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 27/05/2025, SEI 9004279-18;
ROBERTA ROCHA PEREIRA DE VERAS SEBASTIÃO, CPF ***.591.398-**, o 2º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 01/06/2025, SEI 9004875-18;
RODRIGO PERUCHI, CPF ***.537.198-**, o 1º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 11/05/2025, SEI 9005717-18;
ROSPHAEL OLIVEIRA DE MORAES, CPF ***.320.786-**, o 6º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 14/05/2025, SEI 9003645-18;
RUBENS BAPTISTA FERREIRA FILHO, CPF ***.095.638-**, o 3º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 08/05/2025, SEI 9003303-18;
SANDRO MORETTI, CPF ***.036.268-**, o 2º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 25/05/2025, SEI 9004870-18;
THELMA TORRES AUGUSTO FERREIRA, CPF ***.369.428-**, o 7º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 31/05/2025, SEI 9002446-18;
TIAGO PRETTI MELNIC, CPF ***.115.128-**, o 2º quinquênio

de adicional por tempo de serviço, a partir de 19/05/2025, SEI 9004941-18;
ZILDA DA SILVA COSTA, CPF ***.543.488-**, o 4º quinquênio de adicional por tempo de serviço, mais a sexta-parte de seus vencimentos, a partir de 15/05/2025, SEI 9004659-18.

DEFERINDO 180 dias de licença-gestante, nos termos do artigo 198, inciso II da Lei nº 10.261/68, com nova redação dada pelo artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 1.054/2008, à servidora VIVIAM KLANFER NUNES, RG.34.XXX.XXX-4, a partir de 17/06/2025, SEI- 9005139-38.

DESPACHOS DO DIRETOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVERBANDO, nos termos dos artigos 209 e 210 do E.F.P., 90 dias de licença-prêmio a que fazem jus:
AGNON RIBEIRO DE LIMA, CPF ***.756.598-**, conforme SEI 9004280-14;
ALESSANDRA DIAS SCALÃO, CPF ***.971.018-**, conforme SEI 9004275-14;
ALEXANDRE HENRIQUE OLIVEIRA DE FREITAS, CPF ***.012.398-**, conforme SEI 9005681-14;
ALEXÂNIA ÁLVARES FRANCO RISO, CPF ***.306.768-**, conforme SEI 9002441-14;
ANILE ANDREIA JESUS DE ALMEIDA FERNANDES, CPF ***.278.748-**, conforme SEI 9004561-14;
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, CPF ***.261.198-**, conforme SEI 9002474-14;
CAROLINE ZENTNER, CPF ***.660.868-**, conforme SEI 9005279-14;
CASSIA HARUE TAKII HANAOKA, CPF ***.519.828-**, conforme SEI 9004866-14;
CLEONICE ESTEVES, CPF ***.792.938-**, conforme SEI 9002467-14;
DENISE SANCHES MILANI, CPF ***.608.008-**, conforme SEI 9005404-14;
EDER TOLENTINO GOMES, CPF ***.842.418-**, conforme SEI 9005545-14;
EDNILSON ALBERTO CARMINHOLA DOS SANTOS, CPF ***.460.598-**, conforme SEI 9004714-14;
FAUSTINO SANCHES JUNIOR, CPF ***.260.058-**, conforme SEI 9004183-14;
FERNANDO CESAR ROSA DE ARAUJO, CPF ***.643.128-**, conforme SEI 9004281-14;
GEORGE FELIPE JACOBINA GATTAZ, CPF ***.646.578-**, conforme SEI 9005648-14;
GIOVANA CRISTINA BELLONI, CPF ***.429.258-**, conforme SEI 9003701-14;
JULIANA SESQUINI DE OLIVEIRA CARMO, CPF ***.725.428-**, conforme SEI 9004269-14;
KAUE SALVATERRA, CPF ***.468.288-**, conforme SEI 9005401-14;
LUCIO FLAVIO MEDEIROS, CPF ***.937.778-**, conforme SEI 9004276-14;
MARCO ANTONIO ZANON PRINCE RODRIGUES, CPF ***.497.788-**, conforme SEI 9005396-14;
MARIA DE SOUSA, CPF ***.852.958-**, conforme SEI 9002442-14;
MARIA LUIZA VAIDOTAS, CPF ***.209.748-**, conforme SEI 9002487-14;
MARIO CESAR PEDRO, CPF ***.862.648-**, conforme SEI 9004272-14;
MICHELE SCHULZ DOS REIS RODRIGUES, CPF ***.892.077-**, conforme SEI 9004869-14;
REGINALDO DA ANNUNCIACÃO GERALDES, CPF ***.428.418-**, conforme SEI 9002445-14;
RICHARDSON MARTINHO XAVIER DA SILVA, CPF ***.507.758-**, conforme SEI 9004279-14;
ROBERTA ROCHA PEREIRA DE VERAS SEBASTIÃO, CPF ***.591.398-**, conforme SEI 9004875-14;
RODRIGO PERUCHI, CPF ***.537.198-**, conforme SEI 9005717-14;
RUBENS BAPTISTA FERREIRA FILHO, CPF ***.095.638-**, conforme SEI 9003303-14;
SANDRO MORETTI, CPF ***.036.268-**, conforme SEI 9004870-14;
TIAGO PRETTI MELNIC, CPF ***.115.128-**, conforme SEI 9004941-14.

DIRETORIA DE CONTRATOS E PROJETOS

PROCESSO: SEI N.º 0002999/2024-15 - PRINCIPAL: SEI N.º 0002725/2024-18
ASSUNTO: Registro de Preços de material de apoio às ações do centenário - itens 01: sacola; 02: caneta personalizada; 06: squeeze e 10: copo polipropileno e bambu
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º: 04/2024 (0919491)
DETENTORA: FATOR GESTÃO LTDA.
EM EXAME: Análise de aplicação de penalidade por descumprimento contratual
Decisão proferida pelo I. DGA em 18/06/2025
Cuida o presente da Ata de Registro de Preços nº 04/2024 (0919491) que versa sobre serviço de confecção de sacola reutilizável em algodão cru personalizada para esta Corte de Contas. Nesta oportunidade, analisa-se a aplicação de penalidade por inexecução parcial do ajuste.
Do compulsar dos autos verifica-se que, por meio da realização do Pregão Eletrônico n.º 52/2023 (0918683 e 0918686), este Tribunal de Contas firmou com a empresa FATOR GESTÃO LTDA. a Ata de Registro de Preços nº 04/2024 (0919491), publicada no D.O.E-TCESP em 26.02.2024 (0925062), vigente pelo período de 12 (doze) meses contados da publicação, visando à prestação do objeto epigrafado.
Realizado o primeiro pedido de fornecimento por meio da Autorização de Serviços n.º 03/2024 (0926161), a entrega transcorreu sem intercorrências, conforme se depreende do Termo de Aceite Técnico e Atestado de Recebimento (0932875 e 0934254).

Ocorre que, ao ser efetuado o segundo pedido - Autorização de Serviços n.º 64/2024 (1077465) - a empresa não logrou êxito na entrega das 850 (oitocentos e cinquenta) unidades pretendidas, não obstante a concessão de prorrogação de

prazo com expressa menção à imperiosidade da entrega, haja vista que os produtos se destinavam a evento específico desta Corte, qual seja o CAAPEFIS 2024 (1125638).

Saliente-se que a empresa solicitou uma segunda prorrogação de prazo ou o cancelamento do pedido (1132916), que não foi deferido (1134247).
Consequentemente, expediu-se o Ofício GDGP n.º 18/2025 (1164622, 1177223 e 1177224) notificando a Contratada, na pessoa do seu representante legal, a apresentar sua defesa prévia.

Em resposta, a Contratada encaminhou o documento 1191507, aduzindo, em apertada síntese, que não cumpriu com o acordado por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que deixou de receber recursos de terceiro que vinham sendo injetados na empresa, bem como rogou o afastamento de penalidade de impedimento sustentando que sempre teve conduta irrepreensível.

Por seu turno, a Diretoria de Contratos e Projetos manifestou-se no sentido de que, não obstante as alegações da empresa, o fato é que o vínculo existente com este Tribunal não alcança eventuais terceiros, sendo de sua inteira responsabilidade o cumprimento do ajustado. Adicionalmente, ressalta que a conduta da empresa levou esta Corte a crer no adimplemento da entrega e o comunicado por demais retardado da inexecução resultou em prazo insuficiente para a adoção de medidas alternativas (1196261).

Diante da inexecução parcial do objeto e incorrendo a empresa nas penalidades cabíveis, a Diretoria de Contratos e Projetos procedeu o cálculo da multa perfazendo o valor total de R\$ 2.846,44 (dois mil oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Em cumprimento ao inciso II do art. 7º da Resolução n.º 06/202021, aplicável quanto ao processamento do presente, obteve-se posicionamento favorável ao prosseguimento do feito e aprovação da minuta de rescisão unilateral do ajuste pelo douto Gabinete Técnico da Presidência (1216423).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.
Da análise dos elementos que compõem os autos, bem como do parecer do douto Gabinete Técnico da Presidência, resta plenamente configurada a inexecução parcial do objeto pela empresa contratada, corroborada pelo seu desinteresse em adotar quaisquer medidas mitigatórias a este Tribunal; ao contrário, adotou conduta protelatória que resultou na impossibilidade de tomada de decisão diversa por esta Corte, sendo-lhe aplicáveis as medidas punitivas previstas nos regramentos legais.

Senão, vejamos:
Lei 8.666/93:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

(...)
Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

(...)
§ 1o Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.”
Lei 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.” (grifo nosso)

Com relação ao ajuste firmado, Ata de Registro de Preços n.º 04/2024, vê-se:

3.5- Responder por quaisquer danos causados à Administração ou a terceiros, oriundos de sua culpa ou dolo durante o fornecimento do objeto desta Ata de Registro de Preços, os quais não serão excluídos ou reduzidos em decorrência do acompanhamento exercido pelo TCESP”

Por fim, é a Resolução n.º 06/20:

Art. 2º. Nos casos de inexecução parcial ou total do contrato ou de descumprimento de quaisquer obrigações por parte das contratadas ou de quem mantenha vínculo obrigacional para com este Tribunal de Contas, respeitados o contraditório e a ampla defesa e mediante instauração de procedimento administrativo sancionatório, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades, nos termos, respectivamente, dos incisos I a IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93:

I – advertência;
II– multa;
III– suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
IV– declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

§ 1º. Em se tratando de pregão, a penalidade prevista no inciso III poderá ser de até 5 anos, nos termos previstos no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, aplicando-se, ainda, subsidiariamente, as normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93, nos termos do artigo 9º daquele diploma legal.

§ 2º. As sanções previstas nos incisos I, III, IV e § 1º deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, garantido o contraditório e a ampla defesa, sem embargo da hipótese prevista no § 6º do artigo 7º desta Resolução.

(...)
Art. 3º. As sanções previstas nesta Resolução serão aplicadas na seguinte conformidade:

I - os casos de descumprimento contratual de natureza leve e de menor potencial ofensivo, nos quais a contratada (ainda que tenha adotado medidas corretivas) mereça ser reprimida e/ou alertada de que a reincidência implicará penalidade de maior gravame, ensejarão advertência;

II - o atraso injustificado na execução do contrato de prestação de serviços, na execução de obra ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado:

a) de 0,5% (meio por cento) ao dia, para atraso de até 15 (quinze) dias corridos;

b) superados os 15 (quinze) dias corridos, a partir do 16º a multa será de 1% (um por cento) ao dia, limitado a 30 (trinta) dias corridos e aplicada em acréscimo à da alínea “a”;

c) após 30 (trinta) dias corridos, fica caracterizada a inexecução parcial ou total, conforme o caso, aplicando-se o disposto no inciso III, cumulativamente a este.

III – a inexecução total ou parcial das obrigações contratuais, relacionadas quer à entrega do objeto, quer à de documentos exigidos no edital, submeterá a contratada:

a) aplicação de multa correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

b) pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

(...)” (negrito nosso)

Ante o exposto e da análise dos regramentos aplicáveis à espécie e conduta desidiosa da contratada, concluo pela inexecução parcial da Autorização de Serviços n.º 64/2024, emitida com base na Ata de Registro de Preços n.º 04/2024, pela empresa FATOR GESTÃO LTDA., aplicando-lhe a penalidade de MULTA no montante de R\$ 2.846,44 (dois mil oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), nos termos dos artigos 87, da Lei Federal 8.666/93, combinada com os artigos 2º e 3º da Resolução nº 06/20. Adicionalmente, declaro a IMPEDIDA DE LICITAR E CONTRATAR com este Tribunal de Contas2 pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Por fim, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contratos e Projetos, para adotar as providências necessárias à notificação da empresa contratada visando o cumprimento da decisão e ciência quanto ao seu direito de interpor recurso 3.

1. ART. 7º. AS COMPETÊNCIAS PARA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO, NOTIFICAÇÃO DA CONTRATADA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES SÃO DEFINIDAS NA SEGUINTE CONFORMIDADE:

I – A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO SE DÁ MEDIANTE COMUNICAÇÃO DO GESTOR, OU DE QUEM TENHA A RESPONSABILIDADE PELO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, AO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO (DGA), SEM EMPARGO DA POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO, DE OFÍCIO, POR ESTE;

II – UMA VEZ INSTAURADO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, O DGA NOTIFICARÁ OS RESPONSÁVEIS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, NOS TERMOS E PARA OS FINS DO ARTIGO 87 DA LEI Nº 8.666/93 E DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520/02, A QUAL DEVERÁ SER SUBMETIDA, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, AO GABINETE TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA (GTP) PARA FINS DE AVALIAÇÃO DO SEU PROCESSAMENTO;

III – REJEITADA A DEFESA, O DGA APLICARÁ A SANÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE;

IV - DA DECISÃO QUE APLICAR PENALIDADE CABE RECURSO À AUTORIDADE SANCIONADORA, NO PRAZO DE 5 DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO; A QUAL PODERÁ RECONSIDERAR SUA DECISÃO, EM IDÊNTICO PRAZO, OU FAZÊ-LO SUBIR À PRESIDÊNCIA, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO;

V – NA CONTAGEM DOS PRAZOS PARA DEFESA PRÉVIA E RECURSO, SEMPRE EM DIAS ÚTEIS, EXCLUIR-SE-Á O DIA DO INÍCIO E INCLUIR-SE-Á O DO TÉRMINO, SOMENTE INICIANDO OU VENCENDO EM DIAS DE EXPEDIENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS.”

2. SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

3. ART. 109. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI CABEM:

I - RECURSO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO OU DA LAVRATURA DA ATA, NOS CASOS DE:

(...)
F) APLICAÇÃO DAS PENAS DE ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA OU DE MULTA;

GESTÃO DE PESSOAS

APOSTILA DO DIRETOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

APOSTILANDO o título de nomeação do servidor DANIEL GUILHERME DE LIMA, matrícula 5754, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 1.272/2015, para declarar que o cargo de Auditor de Controle Externo, do SQC-III, que ocupa, fica enquadrado, a partir de 24/05/2025, por ocasião de sua confirmação no cargo de provimento efetivo, no Grau B, mantidos o Nível I e a Tabela I, em decorrência da Progressão Automática. (SEI n.º 0011418/2025-17)